



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10166.722657/2010-72  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.283 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de novembro de 2017  
**Matéria** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2008

AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio-alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou *tickets*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

| PROCESSO                    | DEBCAD                      | TIPO                    | FASE                    |
|-----------------------------|-----------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 10166.722648/2010-81        | 37.281.525-1 (Emp. e SAT)   | Obrig. Principal        | Recurso Especial        |
| 10166.722650/2010-51        | 37.281.527-8 (Seg. e C.I.)  | Obrig. Principal        | Recurso Especial        |
| 10166.722651/2010-03        | 37.281.528-6 (Terceiros)    | Obrig. Principal        | Recurso Especial        |
| 10166.722656/2010-28        | 37.281.533-2 (AI-68)        | Obrig. Acessória        | Recurso Especial        |
| <b>10166.722657/2010-72</b> | <b>37.281.534-0 (AI-78)</b> | <b>Obrig. Acessória</b> | <b>Recurso Especial</b> |
| 10166.722649/2010-26        | 37.281.526-0 (Seg. e C.I.)  | Obrig. Principal        | Liquidado               |
| 10166.722652/2010-40        | 37.281.529-4 (AI-30)        | Obrig. Acessória        | Dívida Ativa            |
| 10166.722653/2010-94        | 37.281.530-8 (AI-34)        | Obrig. Acessória        | Dívida Ativa            |
| 10166.722654/2010-39        | 37.281.531-6 (AI-38)        | Obrig. Acessória        | Dívida Ativa            |
| 10166.722655/2010-83        | 37.281.532-4 (AI-59)        | Obrig. Acessória        | Dívida Ativa            |

No presente processo, encontra-se em julgamento o **Debcad nº 37.281.534-0 (AI-78)**, lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997 e redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009), em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 134 a 153), a empresa deixou de informar, em GFIP, valor referente à remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 11/2005, 12/2005 e 1/2008 a 12/2008, como base de cálculo das contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação previdenciária acessória. Ademais, não foram informados em GFIP os pagamentos habitualmente efetuados a segurado empregado, a título de auxílio alimentação sem inscrição no PAT e produtividade, considerados remuneração, verificados em folha de pagamento e na contabilidade.

Em sessão plenária de 15/05/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-002.789 (fls. 984 a 996), assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2008*

*APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORESP.*

*A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos.*

*Correto o auto de infração lavrado em razão de a empresa ter apresentado declaração a que se refere a Lei n. 8.212/91, art. 32, inciso IV, com informações incorretas ou omissas.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte."*

A decisão foi assim resumida:

*"Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, na questão da aplicação da multa, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em anular a autuação; b) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da autuação os valores oriundos de auxílio alimentação pagos in natura, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva que votou em negar provimento ao Recurso nesta questão; c) em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira que votaram em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso na questão da produtividade, nos termos do voto do Redator designado; b) em negar provimento ao recurso na questão dos levantamentos FO, FP e SI, nos termos do voto do Redator designado; c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator designado(a). Redator designado: Damião Cordeiro de Moraes."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/12/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.669 do processo principal) e, em 05/12/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 997 a 1.004 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.686 do processo principal), com fundamento no artigo 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir **a incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela correspondente a auxílio-alimentação pago na forma de ticket/cartão alimentação.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 15/04/2015 (fls. 1.005 a 1.007).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- os valores fornecidos em forma de vale-refeição, *ticket* e outras modalidades previstas de custos aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que não se enquadram como prestação *in natura*;

- de acordo com o previsto no art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

- desse modo, a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais, porém existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991;

- de fato, conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976;

- portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito “*in natura*”, o que não abrange *tickets*, vales e outras modalidades (cita jurisprudência do CARF);

- o Programa de Alimentação do Trabalhador não admite o fornecimento do auxílio-alimentação em pecúnia, consoante se depreende do art. 4º, do Decreto nº 5, de 1991, que regulamenta o programa:

*“Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas.”*

- verifica-se, portanto, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecidas no PAT;

- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;

- dessarte, ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212, de 1991, o que vai de encontro com a legislação tributária;

- assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;

- caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga *in natura* não integra o salário-de-contribuição;

- convém registrar que a Lei nº 10.243, de 2001, alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes e estas estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado;

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal. Conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- desse modo, pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário;

- assim, não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (informação de fls. 1.012).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se do **Debcad nº 37.281.534-0**, lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997 e redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009), em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 134 a 153), a empresa deixou de informar, em GFIP, valor referente à remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 11/2005, 12/2005 e 1/2008 a 12/2008, como base de cálculo das contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação previdenciária acessória. Ademais, não foram informados em GFIP os pagamentos habitualmente efetuados a segurado empregado, a título de auxílio-alimentação sem inscrição no PAT e produtividade, considerados remuneração, verificados em folha de pagamento e na contabilidade.

A matéria suscitada no Recurso Especial é a **incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela correspondente a auxílio-alimentação pago na forma de**

**ticket/cartão alimentação.** Sobre o tema, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõe:

*"Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*c) a **parcela "in natura"** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; "*

Ademais, o Decreto nº 05, de 1991, que regulamentou a Lei nº 6.321, de 1976, assim define o fornecimento de alimentação::

*"Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.101, de 1996)"*

No presente caso, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 134 a 153), o auxílio-alimentação era fornecido em pecúnia, por meio de crédito em cartão magnético, e a empresa não comprovou sua inscrição em PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Assim, constata-se que o auxílio-alimentação ora tratado não satisfaz a nenhuma das modalidades legais que autorizariam sua exclusão do salário-de-contribuição.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a tributação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo